



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2009/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14803/2013/001
PROTOCOLO	: 1859295
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 4 MESES – INTEMPESTIVIDADE NA RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO – ATRASO DE 45 DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Não havendo indícios de que o atraso no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas tenha ocasionado prejuízo, e considerados os dias de atraso e que a contratação foi declarada lícita, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de **excluir os itens “V e VII”** da Decisão Singular **DSG - G.JD - 6947/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/14803/2013, no sentido de afastar a sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, CPF nº 365.365.801-25, em face da Decisão Singular **DSG - G.JD - 6947/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1591, em 21 de julho de 2018, que assim decidiu:

“Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Dalmolin Clínica Medica Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 29/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, responsável pela contratação, inscrito no CPF sob o nº 445.400.271-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Neilo Souza Da Cunha, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 693.034.521-00, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Alega que todos os atos relacionados ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/2013, formalização do Contrato nº 29/2013 bem como a execução financeira, foram realizados em conformidade com a legislação. Argumenta que o envio intempestivo dos documentos se deu por conta que o recorrente deixou o cargo de prefeito municipal em abril de 2013, sessando sua responsabilidade pelo envio da documentação.

Salienta que o fato que gerou a imposição da penalidade, não ocasionou prejuízo nenhum ao erário municipal, demonstrando que o gestor não cometeu infração à norma legal.

Argumenta, por fim, que este Tribunal tem usado em casos análogos, apenas a recomendação para que o gestor não recaia futuramente em falhas da mesma natureza, de tal modo anseia pela reforma da decisão combatida, no sentido de conhecer o recurso e no mérito dar provimento total com o fim de excluir a penalidade imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 22114/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da **ANA - DFS - 30275/2018** manifestou-se pelo indeferimento das razões apresentadas para análise e manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR - 3ª PRC - 17742/2019**, conclui pelo conhecimento do recurso e julgamento como prejudicado, requerendo a reabertura da instrução processual tendo em vista que o interessado não teve o direito ao contraditório assegurado nos autos principais, no intuito de manifestar-se sobre a intempestividade da remessa de documentos, motivo este que ocasionou a aplicação da multa.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da interposição.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Preliminarmente, a teor do § 2º do art. 282 do CPC¹, quando puder se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, amparado nos princípios da celeridade e da efetividade, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para possibilitar a solução, integral e definitiva, da questão de fundo.

Ressalta-se que foi considerado regular por esta Corte de Contas o Procedimento Licitatório, a formalização Contratual bem como a execução financeira do contrato analisado, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto, com base nos autos principais, especificamente na **ANA - 3ICE - 9799/2016**, verificamos que a remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório (item IV. 3) bem como da resposta à intimação relativa ao Termo de Intimação INT-5580/2015 (item V. 2), foram realizados intempestivamente, não cumprindo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente a época), para maior compreensão vejamos:

Da remessa referente ao procedimento licitatório.

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Data do recebimento do AR	Data limite para protocolização	Data da postagem ou Entrega no Protocolo
05/04/2013	26/04/2013	28/08/2013

Observa-se que houve um atraso superior a **04 (quatro) meses**.

Da resposta à Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias a contar do recebimento do AR

¹ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Data da referência	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
22/05/2015	21/06/2015	05/08/2015

O prazo restou extrapolado em **45 (quarenta e cinco) dias**.

Embora a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:

(...)

§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:

(...)

II - a relevância da falta;

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, dessa forma torna-se antieconômica a aplicação de multa, podendo tal irregularidade ser relevada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO. A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO. (...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).

Nesses termos, entendo que os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Sr. Getúlio Furtado**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens “V e VII” da **Decisão Singular DSG - G.JD - 6947/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/14803/2013, no sentido de afastar a sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm